

Processo T-52/00

**Coe Clerici Logistics SpA**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Intervenção — Artigos 115.º, n.º 1, e 116.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância — Pedido de confidencialidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 30 de Maio de 2002 . . . . . II-2555

Sumário do despacho

1. *Processo — Alterações do Regulamento de Processo — Aplicação imediata (Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância)*
2. *Processo — Intervenção — Apresentação do pedido de intervenção — Prazo — Decisão de iniciar a fase oral — Conceito (Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigos 52.º, 53.º, 115.º, n.º 1, e 116.º, n.º 6)*

3. *Processo — Intervenção — Pessoas interessadas — Recurso de anulação da recusa de dar seguimento a uma denúncia baseada nas regras de concorrência — Parte posta em causa na denúncia*  
*[Estatuto (CE) do Tribunal de Justiça, artigos 37.º, segundo parágrafo, e 46.º]*

1. As alterações do Regulamento de Processo, adoptadas pelo Tribunal de Primeira Instância, são, em princípio, enquanto disposições processuais, de aplicação imediata, a contar da data da sua entrada em vigor.

cia na sequência da apresentação pelo juiz-relator do relatório preliminar previsto no artigo 52.º do Regulamento de Processo.

(cf. n.ºs 24-25, 27)

(cf. n.º 23)

2. O artigo 115.º, n.º 1, conjugado com o artigo 116.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, na redacção em vigor a partir desde 1 de Fevereiro de 2001, permite que os interessados que não apresentaram o seu pedido de intervenção dentro do prazo previsto para a intervenção na fase escrita intervenham na fase oral com base no relatório de audiência, desde que o respectivo pedido de intervenção tenha sido apresentado antes do início desta.

3. O conceito de interesse na resolução do litígio, na acepção do artigo 37.º, segundo parágrafo, do Estatuto do Tribunal de Justiça, aplicável ao Tribunal de Primeira Instância por força do artigo 46.º do referido Estatuto, deve entender-se por interesse directo e actual na procedência dos pedidos.

A este propósito, a decisão de iniciar a fase oral, no prazo-limite previsto para apresentar o pedido de intervenção, é o previsto no artigo 53.º do referido regulamento, sendo tal decisão adoptada pelo Tribunal de Primeira Instân-

Demonstra esse interesse, no âmbito de um recurso de anulação de uma decisão da Comissão que recusa dar seguimento a uma denúncia por violação dos artigos 82.º CE e 86.º CE, a entidade com a qualidade de parte posta em causa na denúncia visada por tal recusa.

(cf. n.ºs 32-34)